

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0695/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0695/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0535/2001

E M E N T A:

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, A SER CONCEDIDA ANUALMENTE, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, AOS SERVIDORES LOTADOS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 273/2002 de 04/01/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:45:26

00000018129-39



ARQUIVADO EM

19/02/2002
Maria Isabel Lopes Costa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 695 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PE. 100.400

São Paulo, 05 de dezembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

535/01

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>05</u> / <u>12</u> / <u>01</u>
às <u>19</u> horas <u>22</u>

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Gratificações CEIS Of

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 3 DEZ 2001
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 23 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANCÃO
★ 28 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
13 DEZ 2001

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil – CEIs, sempre no mês de dezembro de cada ano, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado em até 50% (cinquenta por cento) do padrão QPP-07-A, constante do Anexo II, Tabela "D", na jornada de 40 horas semanais de trabalho – J.40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994....

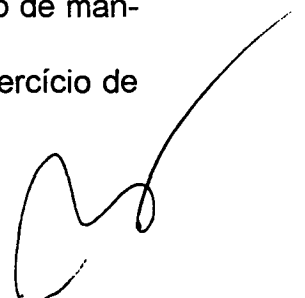
§ 2º – Para os efeitos deste artigo, o Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, editará decreto anual fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 2º - O valor da Gratificação será calculado e individualmente pago de acordo com o desempenho dos Centros de Educação Infantil – CEIs, aferido até o mês de outubro do ano em curso.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo editará decreto fixando os indicadores de desempenho e a respectiva pontuação, bem assim estabelecendo os procedimentos administrativos para a sua aferição.

Art. 3º - Só farão jus ao recebimento da gratificação os servidores que tenham iniciado exercício nos Centros de Educação Infantil – CEIs anteriormente a 30 de junho do ano de sua competência.

Parágrafo único – A ocorrência de licenças para tratamento da própria saúde do servidor e das situações previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não constituirá óbice ao pagamento da Gratificação, exceto o afastamento para o desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo, bem como para o exercício de cargo em comissão fora do respectivo Centro de Educação Infantil.



Art. 4º - A Gratificação por Desenvolvimento Edu-

cacional instituída por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computada para efeito de cálculo

do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição

previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação Infantil, a Educação Infantil foi reconhecida como a primeira etapa da Educação Básica e, nessa condição, colocada sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

Com efeito, reafirmou-se no Plano Nacional de Educação a necessidade de investimento na Educação Infantil, considerada direito da criança e dever do Poder Público. No citado Plano, estipularam-se ainda prazos para cumprimento das exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em tal sentido, esta Administração desencadeou ações tendentes à efetiva integração das creches no sistema de ensino, as quais, inclusive, passaram a denominar-se Centros de Educação Infantil, exigindo-se de seus profissionais formação superior, de modo a promover o desenvolvimento infantil em todos os seus aspectos, erigindo-se os referidos

Centros em espaços sócio-educacionais de construção da identidade,
autonomia e cidadania.

Nessas condições, evidencia-se como legítima a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional aos servidores dos Centros de Educação Infantil – CEIs, a exemplo daquela já proposta para os profissionais das unidades escolares e dos Núcleos de Ação Educativa, objeto de projeto de lei também submetido à apreciação desse Legislativo, cujos fundamentos e princípios amoldam-se perfeitamente a esta propositura.

A par desse aspecto, a Gratificação em pauta está inserida na ampla reformulação que se pretende implementar na gestão pública do Município de São Paulo, especialmente mediante o aperfeiçoamento contínuo dos servidores e o estabelecimento de metas de desempenho, o que, com toda a certeza, resultará em melhoria dos serviços prestados à população.

Evidenciado, assim, o interesse público do presente projeto de lei, submeto-o ao exame dessa E. Câmara, que a ele certamente aporá seu aval.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 07

do processo n° 01- 695 de 20 01 17 12 101 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 17-12-01


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

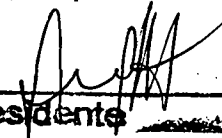
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/12/01 às 11:30 h

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

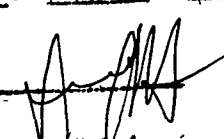
Ao Nobre Vereador
para relatar

Lauro

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 12 de 2001


Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 12 de 2001


Presidente da CCJ

A ATM, A PEDIDO.

23.12.01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGU E....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



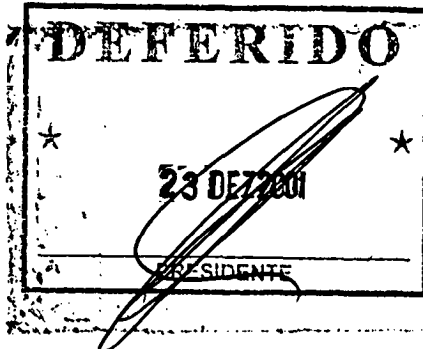
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
nº 01-695 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
10/6/98

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-380072001

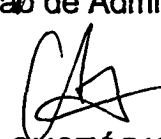


Requer reunião conjunta das comissões tendo em vista a urgência da matéria discutida no PL nº 695/01, que institui a gratificação por desenvolvimento educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos centros de educação infantil

REQUEREMOS, na forma regimental, seja realizada reunião conjunta para exame do PL nº 695/01, de autoria do Executivo, tendo em vista a justificada urgência que a matéria exige.


ARSELINO TATTO
Presidente Da Comissão De Justiça


JOSÉ OLÍMPIO
Presidente da Comissão de Administração Pública


BETO CUSTÓDIO
Presidente da Comissão de Educação, cultura e Esportes


ELISEU GABRIEL
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

CMSP - ATN - 23-Dez-2001-10:23-002180

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

28 DEZ 2001



Folha nº 09 do proc.
nº 01.695 de 20 01

Cleusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RFA10.088

LIDO HOJE
23.12.01
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 695/01

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura somos favoráveis e quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor.

O parecer, portanto, é FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

otto furth
gilson
baurinco
Bauriati

otto

Landrelei
Amoroso
potere

Humberto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alípio
Queiroz
Tripodi
Erosimo

João Antonio
Campanha
Baratão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

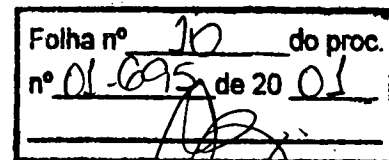
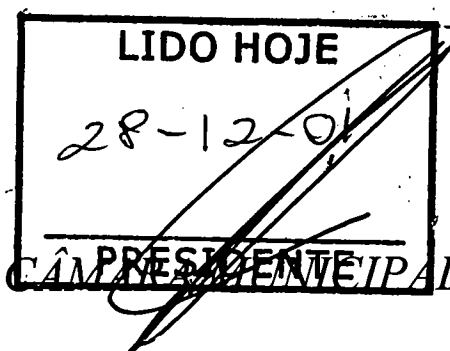
Beto Lustoia
Claudio
Woo
Celso Cardoso

José Olímpio
Cortez
Gianuzzi

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cliser
Maurício
Monteiro
Augusto
Milton
Viviani
Adriano
Stilio
Italo

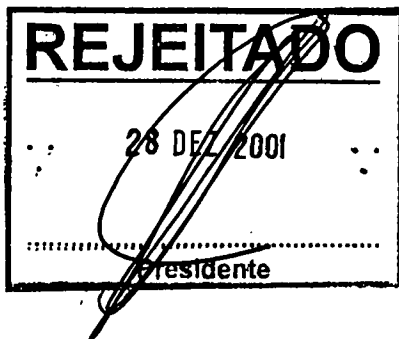
Cliser



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 695/2001

28 DEZ 2001



Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores municipais lotados e em exercício em Centros de Educação Infantil

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores municipais lotados e em exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs, sempre no mês de dezembro de cada ano, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixada:

- a) em até 50% (cinquenta por cento) do Padrão QPP-07 A, constante do Anexo II, Tabela "D", na tabela de Jornada de 40 horas semanais de trabalho – J-40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994.
- b) aos inativos que se encontravam em exercício nas Creches Diretas, da Secretaria Municipal de Assistência Social, atualmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
nº 01-095 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

denominadas Centros de Educação Infantil, na ocasião de sua aposentadoria, no valor correspondente ao da unidade de seu último exercício, quando em atividade.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, editará anualmente decreto fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 2º - O valor da Gratificação será calculado e individualmente pago, de acordo com o desempenho aferido para a unidade até o mês de outubro do ano letivo.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, o Executivo anualmente editará decreto fixando os indicadores de desempenho e a respectiva pontuação, bem assim estabelecendo os procedimentos administrativos para sua aferição, em sintonia com as diretrizes do Plano Escolar.

Art. 3º A gratificação a que se refere o artigo 1º, § 1º, alínea “a”, será remunerada de forma proporcional ao período trabalho pelo servidor, no ano base de cálculo.

Parágrafo único – Os períodos de licenças para tratamento da própria saúde do servidor, gestante e maternidade, bem como os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	12	do proc.
nº	01-655	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

afastamentos previstos pelo art. 64 da Lei nº 8.989, de 28 de outubro de 1979, serão considerados para os efeitos do "caput".

Art. 4º - A Gratificação por Desempenho Educacional prevista por esta lei:

- I – não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora à remuneração;
- III – não deve ser computada para efeito do cálculo do 13º (décimo-terceiro) salário;
- IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
nº 01.695 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

CLAUDIO FONSECA

PC do B

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao PL 695/01 objetiva dar melhor forma à propositura inicial.

Uma perspectiva considerada no presente Substitutivo é a extensão do benefício aos servidores inativos das antigas Creches Diretas, cujo empenho profissional, quando em atividade, contribuiu de forma decisiva para que o atendimento às crianças nessas unidades tivesse as dimensões que hoje se constata. Ademais, esta proposta assegura o tratamento isonômico previsto na Constituição Federal e tão defendido historicamente nas lutas de classe.

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



Folha nº 14 do proc.
nº 01-695 de 20 01
Câmara Municipal de São Paulo
Chefe de Seção 06.10
RF 10.686

LIDO HOJE
28.12.01
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /01 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 695/01

Trata-se de Substitutivo, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, apresentado ao projeto de lei nº 695/01, que visa instituir a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores municipais lotados e em exercício em Centros de Educação Infantil.

Tendo em vista a apresentação de substitutivo em Plenário, retornou o projeto a esta Comissão para elaboração de parecer conjunto, nos termos do art. 270 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento deste Substitutivo que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 37 "caput" da Lei Orgânica do Município.

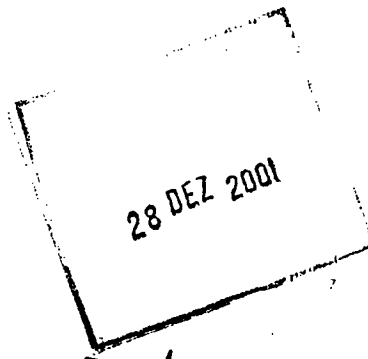
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
nº 01-045 de 20 01
Cruzado, 21/01/01
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

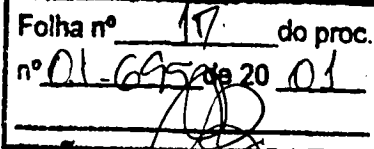
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Chesin

para top

Folha nº 16 do proc.
nº 01-695 de 20 01



Creusa L. Z. AÍVES
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Emissão em: 28/12/01 - 02:05



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº 02-695 de 20 01

Orlando L. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 80	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 46 Srs. Vereadores, nenhum vereador votou "não". Está aprovado o projeto na versão original, o PL 695/01. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item 151.

"151. PL 146/97, do Vereador Goulart (PMDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ou complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR PARA LEITURA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 146/97)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 19

do processo n°

01.695

de 20

01.28.12.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

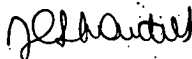
RECEBIMOS EM
em 03.01.02
às 13.40 horas

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar carta de lei e registro.

Em, 28.12.2001.



JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 28.12.2001.

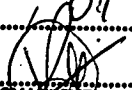


LILIANA MARIA BIGLIANI BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SE GUE *mr* juntado *1*, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha *1* nº *20/26*

Em *10/01/02*

(a)



ROSMARIZURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico



Folha nº, <u>20</u>	do proc.
n.º <u>01-695</u>	de <u>2001</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 893/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 695/01, de autoria do Executivo, que institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

J
JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. n.ºs 02/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 695/01). (Executivo). Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs, sempre no mês de dezembro de cada ano, nas condições especificadas nesta lei. § 1º - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixada em até 50% (cinquenta por cento) do padrão QPP-07-A, constante do Anexo II, Tabela "D", na jornada de 40 horas semanais de trabalho - J.40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994. § 2º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, editará decreto anual fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional. Art. 2º - O valor da Gratificação será calculado e individualmente pago de acordo com o desempenho dos Centros de Educação Infantil - CEIs, aferido até o mês de outubro do ano em curso. Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo editará decreto fixando os indicadores de desempenho e a respectiva pontuação, bem assim estabelecendo os procedimentos administrativos para a sua aferição. Art. 3º - Só farão jus ao recebimento da gratificação os servidores que tenham iniciado exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs anteriormente a 30 de junho do ano de sua competência. Parágrafo único - A ocorrência de licenças para tratamento da própria saúde do servidor e das situações previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não constituirá óbice ao pagamento da Gratificação, exceto o afastamento para o desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo, bem como para o exercício de cargo em comissão fora do respectivo Centro de Educação Infantil. Art. 4º - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída por esta lei: I - não tem natureza salarial ou remuneratória; II - não se incorpora à remuneração; III - não deve ser computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário; IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações



Folha n.º	22	do proc.
n.º	01-695	de 2001
O funcionário		
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário. Eu,
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIZIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS,
Maria Verza, Substituto do Chefe de Seção Técnica IV, Visto,
Maria Verza, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	23	do proc.
n.º	01-695	de 2001
O Município de São Paulo		
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

LEI Nº 13.273 DE 04 DE *junho* DE 2002.

Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs, sempre no mês de dezembro de cada ano, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixada em até 50% (cinquenta por cento) do padrão QPP-07-A, constante do Anexo II, Tabela "D", na jornada de 40 horas semanais de trabalho - J.40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, editará decreto anual fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 2º - O valor da Gratificação será calculado e individualmente pago de acordo com o desempenho dos Centros de Educação Infantil - CEIs, aferido até o mês de outubro do ano em curso.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo editará decreto fixando os indicadores de desempenho e a respectiva pontuação, bem assim estabelecendo os procedimentos administrativos para a sua aferição.

Art. 3º - Só farão jus ao recebimento da gratificação os servidores que tenham iniciado exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs anteriormente a 30 de junho do ano de sua competência.

Parágrafo único - A ocorrência de licenças para tratamento da própria saúde do servidor e das situações previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não constituirá óbice ao pagamento da Gratificação, exceto o afastamento para o desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo, bem como para o exercício de cargo em comissão fora do respectivo Centro de Educação Infantil.



Folha n.º	24	do proc.
n.º	01-695	de 19
O funcionário	JOS SANTOS	
Assessoria de Gestão Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração;
- III - não deve ser computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/lmb

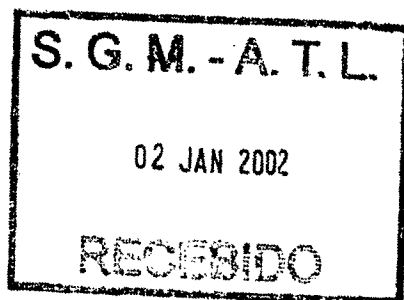


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
n.º 01-695 de 2001
Assessoria Jurídica
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 893, de 28/12/2001,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 695/01, de autoria do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-695 de 20 01, 10/01/02 (a)

ROSAMARI GUY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Cont. Técnica

LEI N° 13.273, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 695/01, do Executivo)

Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil.

HÉLIO BÍCUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs, sempre no mês de dezembro de cada ano, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1° - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado em até 50% (cinquenta por cento) do padrão QPP-07-A, constante do Anexo II, Tabela "D", na jornada de 40 horas semanais de trabalho - J40, a que se refere o artigo 60 da Lei n° 11.633, de 30 de agosto de 1994.

§ 2° - Para os efeitos deste artigo, o Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, editará decreto anual fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 2° - O valor da Gratificação será calculado e individualmente pago de acordo com o desempenho dos Centros de Educação Infantil - CEIs, aferido até o mês de outubro do ano em curso.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo editará decreto fixando os indicadores de desempenho e a respectiva pontuação, bem assim estabelecendo os procedimentos administrativos para a sua aferição.

Art. 3° - Só farão jus ao recebimento da gratificação os servidores que tenham iniciado exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs anteriormente a 30 de junho do ano de sua competência.

Parágrafo único - A ocorrência de licenças para tratamento da própria saúde do servidor e das situações previstas no artigo 64 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, não constituirá óbice ao pagamento da Gratificação, exceto o afastamento para o desempenho de mandato legislativo ou chefe do Poder Executivo, bem como para o exercício de cargo em comissão fora do respectivo Centro de Educação Infantil.

Art. 4° - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração;
- III - não deve ser computada para efeito de cálculo do 13° (décimo terceiro) salário;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 5° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448° da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05/01/2002

pagina 03/04 com 42/12

Conferido:

À
ATM

Sr.: Assessor Chefe,

Para providências e posterior arquivamento.

Em, 14/01/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica *12*
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

13 / 02 / 2002

Breno
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>26 (vinte e seis)</i> fls.
Arquivo em	<i>19-02-2002</i>
O Func.º	<i>P</i>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMIAUSKAS	
Documentalista - RF 100.927	

SEGU E....., juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)